

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.960, DE 2002

Dá nova redação aos artigos 2º, 11, 12, 43, 66, 151, 224, 243, 244, 246, 262, 273, 281, 283, 286, 294, 299, 300, 302, 306, 309, 328, 338, 369, 421, 422, 423, 425, 429, 450, 456, 471, 472, 473, 474, 475, 478, 479, 480, 482, 496, 502, 506, 533, 549, 557, 558, 559, 563, 574, 576, 596, 599, 602, 603, 607, 623, 624, 625, 633, 637, 642, 655, 765, 788, 790, 872, 927, 928, 931, 944, 947, 949, 950, 953, 954, 966, 977, 999, 1053, 1060, 1086, 1094, 1099, 1158, 1160, 1163, 1165, 1166, 1168, 1196, 1197, 1204, 1210, 1228, 1273, 1274, 1276, 1316, 1341, 1347, 1352, 1354, 1361, 1362, 1365, 1369, 1371, 1374, 1378, 1379, 1434, 1436, 1456, 1457, 1473, 1479, 1481, 1512, 1515, 1516, 1521, 1526, 1561, 1563, 1573, 1574, 1575, 1576, 1581, 1583, 1586, 1589, 1597, 1601, 1605, 1606, 1609, 1614, 1615, 1618, 1623, 1625, 1626, 1628, 1629, 1641, 1642, 1660, 1665, 1668, 1694, 1700, 1701, 1707, 1709, 1717, 1719, 1721, 1722, 1723, 1725, 1726, 1727, 1729, 1731, 1736, 1768, 1788, 1790, 1800, 1801, 1815, 1829, 1831, 1834, 1835, 1848, 1859, 1860, 1864, 1881, 1909, 1963, 1965, 2002, 2038 e 2045 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", acrescenta dispositivos e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricardo Fiúza

Relator: Deputado Paulo Lima

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência busca alterar diversos dispositivos do Código Civil, tendo sido distribuído inicialmente apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para parecer de mérito, além da atribuição regimental de aferição da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Usando da prerrogativa assegurada pelo art. 140, II, do Regimento Interno da Casa, o Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor - CDC requereu a revisão daquela orientação para que, especificamente em relação ao art. 1.361, seja ouvido este Colegiado, tendo em vista que a alteração pretendida no dispositivo afetaria está relacionada com direito do consumidor, em especial aquele que financia a aquisição de veículo automotor, ~~criando-lhe um ônus adicional.~~

Atendendo ao requerimento, o Presidente da Câmara dos Deputados despachou no sentido de que este Órgão seja ouvido com relação ao referido dispositivo, na forma proposta pelo projeto de lei em comento. Portanto, incumbe à CDC pronunciar-se sobre o mérito, nos termos do art. 32, V, "a" (economia popular e repressão ao abuso do poder econômico) e "b" (relações de consumo e medidas de defesa do consumidor) do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A questão de relevo para esta Comissão repousa, especificamente, sobre a alteração proposta para o ~~art. 1.361~~ art. 1.361, ~~sobre~~ relativamente a ~~à~~ qual restringimos nossa manifestação, entendendo que a nova redação pretendida para o art. 3º é de competência exclusiva da CCJR.

A preocupação com a possibilidade de ~~desnecessariamente~~ que, eventualmente, ~~venha~~ a causar, a iniciativa parlamentar, prejuízo para o consumidor, embala e motiva nossa ação legislativa prioritária. Tal preocupação repousa, na situação sob análise, sobre o fato de que o texto proposto, no qual simplesmente se troca o termo "ou" pela palavra "e",

~~acaba por resultar~~ resulta na obrigatoriedade de duplo registro do contrato de alienação fiduciária, seja ele feito por instrumento público ou particular.

Como facilmente se verifica, o texto atual do Código Civil reza que, em regra, "Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato (...) no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (...)".

No caso de veículos, esse registro deve ser feito "na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro" (como se sabe, a repartição referida é, na prática, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, por sua sede ou ~~em~~ na circunscrição regional competente, se houver).

~~Ora, p~~Pretende o ilustre Autor que tal registro seja feito, quando da aquisição de veículo ~~per com~~ financiamento parcial ou integral do bem, tanto no DETRAN como no Registro de Títulos e Documentos, o que, ao nosso ver, ~~com todas as vênias devidas, beira ao acintetrará muito maior segurança para os adquirentes, beneficiando os consumidores de uma forma geral.~~

~~Já não bastam tantos~~ A preocupação maior, que sobressai da iniciativa, é assegurar que, no Cartório próprio para registro dos contratos em geral - o de Registro de Títulos e Documentos -, passem a ter assentamento os contratos de alienação fiduciária relativos à transmissão da propriedade de veículos automotores, para que quaisquer pessoas possam consultar previamente os termos desses contratos e saber se os veículos estão onerados e em que medida.

~~A inscrição no banco de dados do órgão responsável pelo registro de veículos não é suficiente para isso, eis que este não tem estrutura para a microfilmagem dos documentos, nem para permitir uma rápida e ampla disponibilização de informações para a consulta por terceiros. tributos incidentes sobre a estrutura de preços dos veículos automotores, seu licenciamento anual, os custos do seguro para garantia do bem contra colisões, furtos e roubos, as despesas de manutenção, os juros elevadíssimos incidentes sobre o capital emprestado para viabilizar a aquisição do carro próprio, terá ainda o consumidor que pagar por duplo registro de contrato!~~

Do ponto de vista do consumidor, o possível óbice poderia ser o do custo do registro adicional, fato que ~~N~~ não se pode sequer alegar eis que

a ~~lei~~ legislação extravagante ou mesmo a especializada, que se materializa na lei de registros públicos, poderá incumbir à financeira ou ao banco, ~~ou ainda ao próprio DETRAN,~~ o encargo de providenciar a anotação junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. De qualquer sorte, tal custo adicional não se nos afigura sequer ponderável, em face do imenso benefício que tal providência trará ao funcionamento regular do mercado de automóveis brasileiro, tão afetado pela ação de fraudadores e estelionatários, que se aproveitam da falta de informação dos cidadãos para cometer seus delitos, dos quais o mais comum é a alienação de veículos que ainda não estão com suas obrigações de financiamento totalmente quitadas. pois é certo que qualquer um deles repassará o custo do registro, e ainda outros encargos administrativos para viabilizar tal procedimento.

~~Ora, se existe um órgão próprio para registrar a existência de alienação fiduciária, para impedir a venda e transferência ilegal de propriedade de veículo, esse órgão é a repartição competente para o licenciamento.~~

Como se sabe, a condição do veículo financiado em relação ao seu adquirente é, na verdade, de "propriedade resolúvel", ou seja, o desfazimento do vínculo impeditivo da aquisição plena do domínio depende da satisfação de uma condição: a quitação do empréstimo ou da operação de "leasing". Assim, embora o veículo seja registrado em nome do adquirente, deve o certificado de propriedade, no campo próprio, ter anotada a condição impeditiva, enquanto esta perdurar. Mas, pelo que se constata pelos registros policiais, a só anotação pelo órgão de trânsito não é bastante, sendo de se reconhecer a importância do registro obrigatório no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

As características especialíssimas de tal situação, entre as quais o grande volume de ocorrências e a padronização de tais operações, é que levaram o Legislador, agora, a ~~criar um "cartório especializado" para atribuir tratamento duplice ao registro de contratos de alienação fiduciária de veículos: o DETRAN de cada unidade da federação.~~

Em nosso entender, não há porque modificar-se tal ~~procedimento~~ proposição, ~~e eis que trará, sem dúvida alguma, grandes que somente viria a criar uma fonte adicional de receita para os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, sem efetivos~~ benefícios para a coletividade.

~~Oxalá, tal A alegação de que essa providência exigência viria a dar mais segurança perante terceiros não poderia prosperar, uma vez que, se assim fosse, também deveria tal exigência pudesse também~~ ser estendida a outras situações e circunstâncias que exigem que o registro seja procedido ~~apenas e tão apenas somente~~ em cartórios especializados, como o de registro de imóveis, o civil das pessoas naturais, o de civil de pessoas jurídicas e a junta comercial. ~~Como se vê, não é o caso. O registro obrigatório de todo e qualquer documento em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, seria uma importante medida para assegurar os direitos dos cidadãos brasileiros.~~

Sob a perspectiva dos Princípios da ~~Publicidade e da Segurança Jurídica~~ Eficiência e da Economicidade, elementos fundamentais tanto no Direito Constitucional e Administrativo como no Direito Econômico, somente se teria ~~críticas em contrário~~ elogios, pois a proposta ~~é traz maior segurança ao burocratizante, agrega custos aos serviços públicos, dificulta o~~ acesso a bens de ~~consumo~~ produção, além de, em seara mais abrangente, minora os problemas que as transações com veículos usados complicar a vida do cidadão e beneficiar segmentos minoritários da sociedade em detrimento do já tão costumam causar ao tão sofrido consumidor brasileiro de classe média e baixa.

Por tantas e tão fundadas razões, em face da competência própria da CCJR, não nos deixamos de nos manifestar ~~mes~~ quanto à redação proposta para o § 3º e, no que toca ao votamos contrariamente à proposta de alteração de § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), votamos favoravelmente à proposta de alteração, na forma do Projeto de Lei nº 6.960, de 2002, ~~no que esperamos ser seguidos pelos nossos nobres Pares desta Casa Legislativa.~~

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Paulo Lima
Relator

